



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	4
ATOS PROCESSUAIS	32
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	39
ATOS DO PRESIDENTE	43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 186, DE 03 DE MAIO DE 2023.

Altera a redação do § 2º do art. 81-A; do título da Seção VIII; do art. 146 e seus incisos I a III, e seus parágrafos 1º e 2º, revogando o §3º; o art. 147 e seus incisos I e II, acrescentando os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; e acrescenta o art. 147-A, e o art. 147-B, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na alínea “a” e na alínea “c” do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a missão institucional de garantir a efetividade e a transparência da administração pública e promover a integridade e a *accountability* como fundamentos da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO que a inovação e o aprimoramento dos procedimentos de controle externo conferem maior agilidade ao Tribunal de Contas, assegurando o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Regimento Interno quanto ao recebimento dos processos e o TCE-Digital tornando-os aptos ao exercício do controle externo desta Corte de Contas; e

CONSIDERANDO finalmente, o objetivo estratégico de aprimorar o controle da gestão e aplicação dos recursos públicos com foco na qualidade, eficiência e nos resultados das contratações e dos serviços prestados.

RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do art. 81-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, que trata da capacidade operacional das Divisões de Fiscalização, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.81-A (...)

§2º A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Art. 2º O título da Seção VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção VIII

Da Apreciação de Ato de Pessoal Sujeito ao Registro e ou Controle

Art. 3º O art. 146 e seus incisos I a III, e seus parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, que trata da apreciação de admissão de pessoal, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 3º:

Art.146. Para fins de registro, o Tribunal apreciará mediante processo específico ou procedimento de fiscalização, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para funções de confiança.

II - concessão ou cassação de aposentadoria, assim como de reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão, refixação de proventos ou incorporação de vantagens, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento do ato concessório inicial;

III - a reversão de servidor ou de empregado público à atividade.

§ 1º Registro é a decisão pela qual o Tribunal atesta a legalidade e a regularidade das despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo.

*§ 2º Denegado o registro, as despesas realizadas com base no ato ilegal poderão ser consideradas irregulares.
§ 3º (revogado)*

Art. 4º O art. 147 e seus incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, que trata de ato de nomeação decorrente de aprovação em concurso público, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

Art. 147. Tratando-se de ato de nomeação em decorrência de aprovação em concurso público:

I - os documentos relativos ao concurso público realizado serão atuados com a formalização de processo único; neste caso, a apreciação será específica para examinar e decidir sobre a legalidade do procedimento;

II - os atos de nomeação serão atuados em processo autônomo, obedecidos os seguintes critérios:

a) a distribuição dos processos será feita mediante sorteio aos Conselheiros, nos termos do art. 82, § 4º;

b) a apreciação será específica para examinar e decidir sobre a legalidade do ato de nomeação de cada pessoa aprovada.

§ 1º A apreciação da legalidade do concurso público é pressuposto essencial para a verificação da regularidade dos atos de admissão.

§ 2º As prorrogações de prazos de validade dos concursos públicos deverão ser comunicadas ao Tribunal.

§ 3º Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá observar a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 4º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal, se julgar necessário, determinará a instauração de procedimentos para apurar a responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 5º Os processos a que se refere o inciso II do caput poderão ser apreciados em bloco.

Art. 5º Fica acrescido ao Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE- MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, os artigos 147-A, e o art. 147-B com a seguinte redação:

Art. 147-A. As contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não serão encaminhadas ao Tribunal, mas permanecerão em posse dos Jurisdicionados pelo prazo legal.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator poderá, a qualquer tempo, determinar a realização de fiscalização para apurar eventuais ilegalidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário.

Art. 147-B. Nos processos relativos à concessão de benefícios ou cassação de que tratam o artigo 146, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o processo de Refixação de Proventos que implica em alteração na fundamentação do ato concessório original, deverá ser submetido à apreciação do Tribunal;

II - ao considerar ilegal o ato de concessão ou cassação de benefício, o Conselheiro Relator determinará prazo para o órgão tomar as medidas cabíveis;

III- quando o responsável deixar de cumprir a decisão do Tribunal responderá pelos pagamentos irregulares, solidariamente com o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

IV- caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Parágrafo único. Caberá ao responsável comprovar o cumprimento da decisão, em caso de ilegalidade, demonstrando a regularização do ato no prazo fixado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 03 de maio de 2023

Presentes:

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3607/2023

PROCESSO TC/MS: TC/209/2023

PROTOCOLO: 2223138

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR – PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Deodápolis - MS, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas, para atender as necessidades das Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação em razão de sua anulação.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2849/2023 – peça 39) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3587/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2108/2023

PROTOCOLO: 2231457

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Pregão Presencial n. 59/2022, tendo por objeto a locação de enfeites e fornecimento de material para ornamentação natalina na praça Santos Tomazelli, devidamente instalados, além da manutenção e retirada das peças.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 3802/2023 – peça 14) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, sem prejuízo do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3643/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2204/2023

PROCOLO: 2231898

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTAÇÃO. VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DESCONSIDERADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Versam os presentes autos de controle prévio do Pregão Presencial 63/2022, lançado pelo Município de Itaquiraí/MS, que tem por objeto a aquisição de 02 colhedoras de forragem, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Foi verificado pela Divisão de Fiscalização que os documentos foram remetidos de forma intempestiva, oportunidade na qual o corpo técnico por meio da ANA – DFLCP – 1895/2023 (fls. 77-78) sugeriu a intimação do gestor.

Devidamente intimado (fl. 82), o gestor compareceu aos autos às fls. 84-85, alegando a desnecessidade de remessa do procedimento para esta corte de contas por não atender ao requisito estabelecido no art. 17, II, “b” da Resolução nº 88/2018, estando o valor abaixo do estabelecido para remessa obrigatória.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – 3ª PRC 3110/2023 (fls. 89-91) pronunciou-se pela desconsideração da intempestividade na remessa apontada pelo corpo técnico em razão do procedimento em questão possuir valor abaixo do estabelecido para remessa obrigatória de controle prévio e sugeriu a extinção e arquivamento do feito.

É o relatório.

Constata-se, que o valor da contratação não atinge o valor mínimo necessário para a remessa do procedimento para exame em sede de controle prévio (art. 17, II, “b” da Resolução nº 88/2018), razão pela qual, não haveria necessidade sequer de remessa. Conseqüentemente, eventual intempestividade desta merece ser desconsiderada.

Destarte, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o artigo 4º, I, “f”, 1 do Regimento Interno desta Corte, e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas exarado no parecer PAR – 3ª PRC – 3110/2023, a extinção e conseqüente arquivamento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, alínea “f”, 1 do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos em razão do não atendimento aos padrões formais exigidos pelo manual de peças obrigatórias, nos termos do art. 17, II, alínea “b” da Resolução nº 88/2018;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3798/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2740/2023

PROTOCOLO: 2233756

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA PADILHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – LICITAÇÃO JÁ REALIZADA – ANÁLISE DE EVENTUAL PREJUÍZO NO CONTROLE POSTERIOR - PERDA DO CARÁTER PREVENTIVO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº11/2023**, do **Município de Porto Murtinho/MS**, tendo como objeto a aquisição de alimentos para a merenda escolar, no valor estimado de R\$ 2.340.333,10 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise inicial, apontou irregularidades que geraram inconsistências na elaboração do edital e do Termo de Referência com potencial para restringir à competitividade do certame (peça 18), quais sejam:

- 1 – Não constou o tipo de corte de carne vermelha a ser fornecido, trazendo, assim, insegurança para a contratação.
- 2 – O edital de licitação e seus anexos não estabeleceram de forma clara e objetiva o prazo de entrega dos itens que compõe a licitação.

Também fez duas recomendações, quanto ao momento da apresentação de alvará sanitário, entendendo que caberia após habilitação, e de melhorias no Estudo Técnico preliminar.

O jurisdicionado foi intimado sobre a análise e também para encaminhar o cardápio elaborado pela nutricionista, juntando resposta e documentos nas peças 27/29.

Em reanálise (peça 31), a Divisão de Fiscalização manteve a opinião sobre as irregularidades apontadas, destacando, quanto ao item 1, que deixar a descrição dos produtos como estão, representa um risco para a Administração, uma vez que os fornecedores ficam livres para entregar os produtos que melhor lhe convier, sem que o gestor tenha subsídios formais para não aceitar o produto ofertado.

E quanto ao item 2, que o fato de haver na minuta da Ata de Registro de Preços as condições de entrega dos produtos, não torna desnecessária a inclusão dos prazos no edital de licitação e que o prazo apresentado na minuta da Ata de Registro de preços é exíguo, trazendo insegurança para a contratação e afastando possíveis interessados, pois exigiria que os fornecedores dispusessem de estoques permanentes para atender o município.

Por fim, entendeu atendida a recomendação de melhoria no estudo técnico preliminar, considerando a resposta em que foi juntada relação das escolas como o número estimado de refeições e o cardápio elaborado pela nutricionista do município.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que destacou que a sessão pública para julgamento das propostas foi marcada para o dia 17/03/2023, às 08:00 h e que ainda não havia remessa de documentação para controle posterior do Pregão Presencial n. 011/2023. Por fim, corroborou o entendimento da Divisão Especializada e opinou pela concessão de medida cautelar para suspender o procedimento (peça 33).

É o Relatório. Passo a decidir.

Constata-se dos autos que tanto a Divisão Especializada quanto o Ministério Público de Contas consideraram insatisfatórias as justificativas do jurisdicionado sobre as irregularidades apontadas, quais sejam:

1) *Não constou o tipo de corte de carne vermelha a ser fornecido, trazendo, assim, insegurança para a contratação, conforme descrito no item II, alínea "a" desta análise;*

2) *O edital de licitação e seus anexos não estabeleceram de forma clara e objetiva o prazo de entrega dos itens que compõe a licitação conforme descrito no item II, alínea "b" desta análise.*

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pela adoção de medida cautelar para suspensão da licitação (peça 33), considero, no estágio atual desta contratação pública, após mais de um mês da sessão do pregão, que a concessão de cautelar agora poderia prejudicar o fornecimento de merenda trazendo prejuízos aos alunos.

Destaca-se que na licitação foram tratados diversos itens alimentícios e o ponto irregular apontado seria apenas em virtude de dois itens referentes ao corte da carne, sobre os quais o Gestor se propôs a retificar e detalhar melhor, citando o ACÉM, em sua resposta (fls. 1335 e 1379).

E quanto ao prazo para entrega, justificou o Gestor que a Administração não possui local apropriado para estocagem em grandes quantidades, por isso foi de 24 horas a contar do recebimento da ordem de serviço (fl. 1337), o que pode ser apreciado quando da análise em controle posterior, para ver se houve prejuízo a competitividade.

Observa-se ainda que, em consulta ao sistema e-TCE, foi verificada a remessa do procedimento licitatório para controle posterior (TC/5677/2023), constando todo o procedimento, interessados e o objeto homologado, o que permitirá analisar se as irregularidades apontadas neste controle prévio trouxeram prejuízo ao certame e à Administração Pública, considerando os princípios que norteiam as licitações e compras públicas.

Tem-se, nos autos do controle posterior, que houve a participação de quatro empresas, sendo que todas adjudicaram itens, conforme publicação constante às fl. 1595 daqueles autos, somando o valor de R\$ 2.306.634,50, que se aproxima ao estimado inicialmente R\$ 2.340.333.10.

Portanto, em decorrência do lapso temporal, entende-se que restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase deste controle prévio.

Assim, a melhor opção é o exame mais aprofundado da licitação em sede de Controle Posterior, protocolado através do TC/5677/2023, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

Portanto, há que se arquivar estes autos, devendo as irregularidades suscitadas neste Controle Prévio serem consideradas no exame de Controle Posterior, através do Vínculo Temático do sistema e-TCE.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o arquivamento destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3280/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7113/2020

PROTOCOLO: 2043944

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **HALISSON SERVIM PERDOMO**, matrícula n. 114495023, Primeiro Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 180-182 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8761/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2473/2023 (fl.183) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **HALISSON SERVIM PERDOMO**, matrícula n. 114495023, Primeiro Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-A, inciso I, alínea “b”, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0771/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.199 de 19 de junho de 2020, e apostila retificadora publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.970 de 24 de outubro de 2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3282/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9593/2020

PROTOCOLO: 2053997

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Leila Aparecida Ramão**, matrícula n. 90768022, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 130-132 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8765/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2477/2023 (fl.133) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Leila Aparecida Ramão**, matrícula n. 90768022, 3º Sargento Policial Militar, previsto no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de junho de 1993 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1077/2020**, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 10.266, de 1 de setembro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3287/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9917/2020

PROTOCOLO: 2055176

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Waldir Galeano**, matrícula n. 79565021, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 180-182 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8016/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2502/2023 (fl.183) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Waldir Galeano**, matrícula n. 79565021, 3º Sargento Policial Militar, previsto no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alíneas “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1096/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.279 de 15 de setembro de 2020, e apostila retificadora publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.972 de 25 de outubro de 2022, pág.175.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3429/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9918/2020

PROCOLO: 2055178

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **GERALDO DA SILVA**, Matrícula n. 45552021, 1º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito – basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 178-180 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8817/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2503/2023 (fl.181) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **GERALDO DA SILVA**, Matrícula n. 45552021, 1º Sargento Policial Militar, previsto no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alíneas “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV N. 1095/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.279 de 15 de setembro de 2020, e apostila retificadora publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.972 de 25 de outubro de 2022, pág.175.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3205/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05548/2017/001

PROCOLO: 2108869

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO (A): ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 565/2020 (TC/05548/2017), que aplicou multa a Gestora do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia, Secretária *Elis Andreia Linguanote da Silva*, à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 203 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 50/53 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 565/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3080/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06744/2017/001

PROTOCOLO: 2118783

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 752/2020 (TC/06744/2017), que aplicou multa aos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, Prefeito *Cacildo Dagno Pereira* e a Gerente *Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues*, ambos à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada.

Consta dos autos que os referidos Jurisdicionados aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 246/247 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 39/40 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 752/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1906/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07146/2017/001

PROCOLO: 2176972

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1983/2021 do TC07146/2017 (f. 1074/1082), que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica, Prefeito *Waldeli dos Santos Rosa*, à época, no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 1090/1093 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 50/51 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1983/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2637/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14971/2017

PROTOCOLO: 1831442

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA/MS

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO. EDUCADOR SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA DA MESMA SERVIDORA. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Edilza dos Santos** realizada pelo Município de Sonora/MS para exercer a função de educadora social durante o período 07 de maio de 2017 a 02 de novembro de 2017 conforme Contrato n. 245/2017 (f. 12).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou que a remessa dos documentos se deu fora do prazo e que *“a atividade objeto da contratação em tela não encontra previsão na lei local”* e após analisar *“o documento acostado aos autos como justificativa da contratação, verificamos insuficiência dos fundamentos apresentados, vez que não descrevem situações fáticas e jurídicas que legitimem a contratação, ou seja, não detalham os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização”*. Salientou, também, que *“em pesquisa no sistema informatizado desta Corte, verifica-se que há uma reiteração de contratações, indicando continuidade da relação jurídica e descaracterizando a temporariedade da necessidade”*. Ao final sugeriu o não registro do ato admissional (f. 15-18).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro da contratação haja vista que *“não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal*. Pontuou, ainda, que *a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável* (f. 19).

Tendo em vista que a mesma servidora foi contratada continuamente para exercer a mesma função; a fim de esclarecer os fatos que ensejaram a situação excepcional que deu origem ao Contrato n. 245/2017, bem como o embasamento legal utilizado para subsidiar a contratação de Edilza dos Santos, já que o apontado pelo Gestor é genérico; fora oportunizada (f. 20-21) ampla defesa à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 25-30.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos encaminhados pelo Gestor, a DFAPP destacou que:

“analisando a justificativa da contratação, a resposta da autoridade e os argumentos ventilados, verificamos a insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não representam situações fáticas e jurídicas excepcionais e temporárias que ensejariam a contratação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização”. Enfatiza que *“com vistas à obtenção do reconhecimento de legalidade da presente contratação, o gestor alega à peça 18 a previsão legal da contratação no art. 2º, IV da lei 404/2005 e acrescenta que ‘tendo em vista o início de mandato, não havia tempo suficiente para realização de concurso público, sendo que a contratação em tela foi a saída encontrada para não paralisar as atividades escolares’, entretanto, verificamos em pesquisa no banco de dados desta Corte de Contas a ocorrência*

de outras contratações entre o município e o mesmo agente em 2019 e 2020 na função de “Cuidador de Abrigo Institucional”, para trabalhar exercendo atividades idênticas às arroladas na justificativa da presente contratação - função de “Educador Social” - e na mesma instituição da admissão ora em apreço – Casa Lar (remessas: 222261, 183289). Outrossim, impõe salientar que o mesmo agente já vinha sendo admitido sucessivamente para a função de educador social desde 2013, conforme apontado em nossa anterior análise. Acrescenta-se que, embora a Lei 664/2013 inclua no inciso VI do artigo 2º da Lei 404/2005 em termos genéricos o termo “atividade finalística da Administração Pública” como passível de contratação temporária, tratando-se de exceção constitucional ao ingresso mediante concurso público, as hipóteses legais não podem representar tipos abertos ou muito genéricos, devendo apresentar rol taxativo de situações e condições”.

Após, concluiu pelo não registro. (f. 33-37)

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, novamente, pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao Responsável, pois “no caso em epígrafe a contratação não comprova a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88 (f. 38-41).

Vieram os autos a esta Relatoria, que entendeu por bem intimar (42-43) novamente o Gestor para apresentar justificativas acerca das considerações tecidas na análise de folhas 33-37. Às folhas 50-52 a Autoridade contratante alegou que “a contratação foi realizada conforme as disposições da lei de contratação temporária local, Lei Municipal nº 404/2005. Outro ponto a se destacar, que evidencia a lisura da contratação, é que as admissões anteriores, apontadas como fundamento para a caracterização da suposta irregularidade, foram feitas por gestões anteriores, vez que o recorrente não era prefeito à época”. Citou ainda as disposições do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei n. 13.655/2018.

Enviados os autos para reapreciação, a equipe técnica reiterou:

“que não observamos a caracterização da temporariedade da necessidade e, da mesma forma, não se figura o excepcional interesse público, posto que é ordinário, não se extrai da justificativa nenhuma circunstância incomum ou excepcional a ensejar a modalidade admissional em tela. Desta feita, diante do argumento veiculado na resposta (peça 29) que” o gestor público não pode ser responsabilizado por contratações sucessivas realizadas em gestões anteriores”, ressaltamos que o gestor voltou a contratar a agente para exercer atividades idênticas, ainda que a nomenclatura do cargo seja outra, e na mesma instituição (Casa Lar) nos anos de 2019 e 2020. Diante do exposto, igualmente não entendemos cabível a alegação de necessidade da contratação em decorrência de início de mandato (2017) veiculada em sua resposta na peça 18, visto que em 2019 e 2020 voltou a contratar a agente para exercício da mesma atividade no mesmo local”,

Ao final, ratificou a sugestão de não registro exposta na análise anterior (54-58).

Do mesmo modo, o Representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior pelo não registro e pela aplicação de multa ao Responsável diante da ilegalidade da contratação e da remessa intempestiva de documentos (f. 59-60).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a estipulação do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 404/05 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Sonora/MS, pontuando, taxativamente, nos incisos do artigo 2º as situações como de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I - Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II - Serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da Saúde;
- III - Contratação de professor substituto.
- IV - Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde de Assistência Social e outros:
 - a- Programa de Saúde da Família (PSF);
 - b- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
 - c- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil(PETI);
 - d- Programa (SENTINELA); e- Programa Aedes Egypt;
 - f- Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado.

Diante disso, a justificativa apresentada pelo Gestor, no que se refere ao embasamento legal utilizado para subsidiar a contratação apreciada nos autos, é conflitante, vejamos.

Na resposta apresentada às folhas 25-30 o Gestor aponta o art. 2º, IV (Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde de Assistência Social e outros) como fundamento legal que embasou a admissão ora analisada.

Entretanto, consta do contrato o inciso VII do artigo 1º da Lei n. 664/2013, que acrescentou os incisos abaixo citados à legislação acima colacionada:

- V - contratação de pessoal exclusivamente para suprir a falta de servidor e de carreira, por consequência de afastamento por licenças médicas ou maternidade quando estas por período superior a 60 (sessenta) dias;
- VI — admissão de pessoal para atendimento de atividade finalística da Administração Pública Municipal cujos cargos e vagas não foram preenchidas após regular concurso público;
- VII — admissão de pessoal para atendimento de função de difícil acesso especiais e peculiares da Administração Pública Municipal, cujo exercício não foi possível preencher por funcionários regularmente concursados.

Da leitura do inciso VII depreende-se que é demasiado genérico. Impõe destacar que a utilização de autorização geral e ampla como descreve a lei local, para a contratação temporária afronta a determinação constitucional.

A admissão temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *“circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”*.

Quanto à previsão em lei específica, pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF, entendo que tal requisito não foi preenchido frente à divergência quanto aos fundamentos legais apontados – art. 2º, IV, da Lei Municipal n. 404/05 e art. 1º, VII da Lei n. 664/2013.

Outra questão que merece destaque no caso apreciado nos autos, como aponta a equipe técnica à folha 17, é que o Município contratou continuamente a servidora Edilza dos Santos, conforme aponta o quadro abaixo:

TC	Remessa	Cargo/Função	Período
TC/13136/2016	-	EDUCADOR SOCIAL	13/05/2016 a 08/11/2016
TC/18793/2015	-	EDUCADOR SOCIAL	02/02/2015 a 02/08/2015
TC/20155/2015	-	EDUCADOR SOCIAL	01/08/2014 a 31/01/2015
-	169297	EDUCADOR SOCIAL	04/02/2014 a 04/08/2014
-	161491	EDUCADOR SOCIAL	01/07/2013 a 31/12/2013

Denota-se que a exceção prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (inexigibilidade de concurso para ingresso no serviço público) se tornou uma prática habitual, desvirtuando, assim, o instituto, como explica Alexandre Gustavo Magalhães:

“Essas admissões demonstram-se fraudulentas, pois os contratos são prorrogados inúmeras vezes, não há transitoriedade do vínculo e nem excepcional interesse público. Não estando presentes os requisitos para contratação excepcional, os agentes deveriam ser previamente aprovados em concurso, conforme determina o art. 37, II, da CF/88”.

Dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) o Município não preencheu o da *temporalidade*, pois tem realizado, reiteradamente, contratação de profissionais de educação.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

No caso posto nos autos resta evidente que o Município contrata profissionais de educação por prazo determinado e após o término da vigência nova admissão nos mesmos moldes é realizada, em clara afronta ao texto constitucional, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e ao ingresso em cargo público mediante concurso público.

Impende ressaltar que o artigo 6º da Lei Municipal n. 404/2005 estabelece o prazo de 12 (doze) meses, renovável uma única vez por igual período. Como bem pontua a equipe técnica, Edilza dos Santos vem sendo admitida continuamente para exercer a função de educadora social desde 2013, ou seja, ultrapassando o prazo previsto na Norma local.

Dessa forma, deveria ter sido observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, emergencial, excepcional, devidamente delimitada na norma local, observando o *quesito temporal*, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou se a relação jurídica perpetuar no tempo mediante a realização de sucessivas contratações - que é o que ocorre no presente caso - afronta diretamente o regramento constitucional contido no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e neste caso deve ser aplicada a disposição do § 2º do artigo 37, pois a partir do momento em que se faz necessária a utilização da exceção prevista no inciso IX do mesmo artigo começa a correr o prazo para correção da situação de anormalidade, devendo a Autoridade contratante adotar os procedimentos necessários à realização do certame público.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *“(a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária de interesse público definida em lei, (c) e o interesse público deve possuir caráter excepcional. Sem essas conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”*.

Quanto as alegações apresentadas pelo Gestor frente às intimações expedidas de que ‘a remessa intempestiva ocorreu por motivo alheio à vontade do jurisdicionado, não cabendo qualquer punição pelo atraso; que tal fato não impediu a análise da admissão, tampouco gerou qualquer dano ao erário; que no tocante à aplicação de sanções, onde devem ser observadas a natureza e a gravidade da infração, os danos provenientes para Administração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do agente (LINDB); que o rol contido no referido inciso do art. 2º, da Lei Municipal n. 404/2005 é exemplificativo; que contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo’; merecem as considerações abaixo.

O Prefeito está à frente do Município desde 01/01/2017, foi reeleito e atuará como chefe do Poder Executivo até o ano de 2024, tempo mais que suficiente para ter uma visão ampla dos problemas referentes ao quadro de pessoal do Município e buscar uma solução concreta para preencher o quadro de servidores como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal - por meio de concurso público.

As competências inerentes do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas em sua plenitude no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os gestores devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a instrução dos autos fora do prazo estabelecido sujeita à Autoridade contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, já que a remessa se deu com mais de 30(trinta) dias de atraso (f. 15).

Quanto a norma legal citada pelo Gestor (LINDB) não pode servir de escudo para os administradores relapsos ou negligentes. Segundo a Lei n. 9.784/99, a Administração Pública deve respeito aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ademais, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal impõe a observância de alguns dos princípios já citados.

A contratação em análise não se enquadra nos critérios normativos constitucionais, pois não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária, mas sim a excepcionalidade e temporariedade do interesse público. O art. 37, IX, da Constituição Federal é taxativo ao dispor que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, o que não ocorre no presente caso, pois a Lei Autorizativa do Município não prevê a hipótese de contratação temporária para o exercício da função de educador social.

Pois bem, no presente caso, os aspectos fundamentais que usarei para decidir pelo não registro do ato reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a contratação de Edilza dos Santos às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município frente, ainda, à divergência quanto ao embasamento legal utilizado para subsidiar admissão em apreço indicado por ele, bem como às reiteradas violações às disposições constitucionais trazidas no art. 37, II e IX, ao não respeitar o prazo de vigência para admissões temporárias estabelecidas na Norma local; razões que ensejam os termos do *decisum* que a seguir proponho.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO:**

I - O **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Edilza dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 662.***.***-**, realizada pelo Município de Sonora/MS para exercer a função de educadora social durante o período 07 de maio de 2017 a 02 de novembro de 2017 (Contrato n. 245/2017), em face da ausência de previsão da hipótese que ensejou a admissão em tela na Lei Autorizativa do Município e da inobservância do prazo de duração do contrato frente às reiteradas contratações da mesma servidora para exercer a mesma função;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade contratante e Prefeito do Município, Enelto Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o n. 492.***.***-** no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno;

III - A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV - **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal e observe o prazo de duração das contratações temporárias previsto na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2480/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05392/2014

PROTOCOLO: 1509334

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 5541/2017 (fls. 33-38), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Bela Vista/MS, Sr. *Reinaldo Miranda Benites*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 63.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1785/2023, acostado à f. 67 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 5541/2017 (fls. 33-38), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3707/2023

PROCESSO TC/MS: TC/386/2019

PROCOLO: 1952884

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA - IPSMGLL

JURISDICIONADO: PEDRO ANTÔNIO AVELAR GARCETE

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: ARIANA DE SOUZA CAMARGO ALONSO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Ariana de Souza Camargo Alonso, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Antônio Bileter Alonso, gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, constando como responsável o Sr. Pedro Antônio Avelar Garcete, diretor-presidente do IPSMGLL.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 2695/2023, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4032/2023, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro, pugnando por sanção pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, “A”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IPSMGLL n. 8/2018, publicada no jornal “Estado do Pantanal”, fls. 5, de 10.7.2018, com fundamento no art. 40, §7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 68 da Lei Previdenciária Municipal n. 40/2010.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 14.2.2018.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de pensão por morte, em exame, tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Ariana de Souza Camargo Alonso, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Antônio Bileter Alonso, gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras de Guia Lopes da Laguna, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3773/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12599/2019

PROTOCOLO: 2007400

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: REGINALDO CENTURION GAMBARRA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTARIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: OLGA MARIA SANTANA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Olga Maria Santana Silva, matrícula n. 4-1, ocupante do cargo de professora, nível III E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1553/2023 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3939/2023 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2019, publicada no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti n. 152, edição do dia 14 de outubro de 2019, fundamentada no art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 72 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Olga Maria Santana Silva, matrícula n. 4-1, ocupante do cargo de professora, nível III E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3710/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2202/2014/001

PROTOCOLO: 1946798

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-155/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-155/2018, proferido no Processo TC/2202/2014, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidades encontradas na auditoria.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-6457/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-155/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3922/2023 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/2202/2014) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-155/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 – TC/2202/2014).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa, respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral deste Tribunal, à época, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.(grifo nosso)

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3780/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12789/2019

PROTOCOLO: 2008574

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: REGINALDO CENTURION GAMBARRA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA ANTONIA DE SOUZA PALERMO COPPO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Antônia de Souza Palermo Coppo, matrícula n. 112-1, ocupante do cargo de professor, nível III E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1555/2023 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3944/2023 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2019, publicada no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti n. 152, edição do dia 14 de outubro de 2019, fundamentada no art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 72 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Antônia de Souza Palermo Coppo, matrícula n. 112-1, ocupante do cargo de professor, nível III E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3804/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12828/2019

PROTOCOLO: 2008802

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSIANNE GRILLO DE SOUZA CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosianne Grillo de Souza Cavalho, matrícula n. 61, ocupante do cargo de profissional de educação, classe G, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Reginaldo Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2639/2023 (peça 42), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3985/2023 (peça 43), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 601/2019/PML, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.465, edição do dia

24 de outubro de 2019, fundamentada no art. 74 da Lei Complementar n. 67-A/2012 c/c §1º, III, alínea "a" e §5º, do art. 40 da CF/1988 e sua alteração dada pelo art. 6º da EC n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosianne Grillo de Souza Cavalho, matrícula n. 61, ocupante do cargo de profissional de educação, classe G, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3840/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13020/2019

PROTOCOLO: 2009770

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - PREVDIB

RESPONSÁVEL: REGINALDO CENTURION GAMBARRA

CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVDIB

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: WILMA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Wilma Gonçalves dos Santos, matrícula n. 35-1, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Dois Irmãos do Buriti, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, ex-diretor-presidente do PREVDIB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1556/2023 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3953/2023 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti n. 152, edição do dia 14.10.2019, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 72 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Wilma Gonçalves dos Santos, matrícula n. 35-1, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Dois Irmãos do Buriti, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3786/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9073/2019

PROTOCOLO: 1991483

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: REGINALDO CENTURION GAMBARRA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CRISTINA ALVES SOARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cristina Alves Soares, matrícula n. 95-1, ocupante do cargo de professor, nível III E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1544/2023 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4035/2023 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2019, publicada no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti n. 84, edição do dia 8 de julho de 2019, fundamentada no art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 72 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cristina Alves Soares, matrícula n. 95-1, ocupante do cargo de professor, nível III E, pertencente ao quadro permanente de

pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3795/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9509/2019

PROTOCOLO: 1993064

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: REGINALDO CENTURION GAMBARRA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSINEIRE LACERDA MIYADI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosineire Lacerda Miyadi, matrícula n. 123-1, ocupante do cargo de professor, nível III E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1545/2023 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4057/2023 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2019, publicada no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti n. 86, edição do dia 10 de julho de 2019, fundamentada no art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 72 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosineire Lacerda Miyadi, matrícula n. 123-1, ocupante do cargo de professor, nível III E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3738/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9943/2013/001
PROTOCOLO: 1930311
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: RICARDO FAVARO NETO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-1191/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Favaro Neto, ex-prefeito do Município de Itaquirá, em face do Acórdão AC01-1191/2018, proferido no Processo TC/9943/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11003/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-1191/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2430/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9943/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ricardo Favaro Neto, ex-prefeito do Município de Itaquirá, por meio do Acórdão AC01-1191/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 73 – TC/9943/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3609/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10932/2010
PROTOCOLO: 1010059
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 230/2010, julgado pelo Acórdão – AC02-474/2016 (peça 78), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 91), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 98).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3695/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11088/2019
PROCOLO: 2000273
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6018/2021, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3702/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11901/2006

PROCOLO: 846326

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ELDORADO

JURISDICIONADA: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Inspeção Ordinária, julgada pela Decisão Simples N° 01/0517/2008, peça 05 – pp.78-79, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 09), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3696/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17630/2016

PROCOLO: 1731512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4755/2020, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3358/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21615/2017/001

PROTOCOLO: 2125908

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

INTERESSADO (A): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, gestora da Secretaria Municipal de Educação à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 24766/2021 (pç. 4, fl. 23), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM-7913/2020 (pç. 22, fls. 64-70), proferida nos autos TC/21615/2017 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da RN n.º 098/2018, DECIDO:

- 1) Pelo NÃO REGISTRO da Convocação Temporária da Sr.ª Eliane Aparecida Bonafé, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS a Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral Secretária Municipal de Educação e responsável pela convocação na época, da seguinte forma:
 - a) 30 (trinta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - b) 10 (dez) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, do RITCE c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12;

Em síntese, a requerente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que Decisão Singular DSG – G.MCM-7913/2020 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido do registro dos atos de admissão de pessoal e isentando-a da multa de 40 (quarenta) UFERMS, pela infração à norma legal e intempestividade na remessa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.MCM-7913/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/21615/2017 (pç. 32, fls. 80-82);
- o pagamento da multa pela requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal a Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2437/2023 (pç. 7, fls. 26-30) do presente processo, que concluiu opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3336/2023 (pç. 8, fls. 31-32), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

É a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

-RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G.MCM-7913/2020, ocasionando a perda do objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21615/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM-7913/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10332/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2254/2009

PROTOCOLO: 930124

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/2254/2009, a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 DE SETEMBRO DE 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 533.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/2254/2009.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 10515/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14847/2022
PROTOCOLO	: 2203836
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ MAURO DE GRANDI JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos etc.

Trata-se de Controle Prévio em que houve o deferimento de liminar (peça 248) para parcelamento do objeto da Concorrência nº 4/2022, do Município de Três Lagoas/MS, tendo como objeto a construção de quatro praças públicas, pelo valor estimado de R\$ 8.687.186,10 (oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e dez centavos).

Após ser intimado sobre irregularidade apontada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado apresentou suas justificativas, defendendo o procedimento licitatório. Não anexou documentos para comprovar suas alegações (peça 254).

Instada a novamente se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente reafirmou sua opinião pelo parcelamento do objeto (peça 257), considerando que as justificativas do jurisdicionado não passaram de meras argumentações sem lastro probatório.

Enfatizou ainda que obra de praças não é caso de urgência capaz de causar grave prejuízo à Administração e ao interesse público, sendo o parcelamento uma obrigação legal contida expressamente no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e nas Súmulas nº 247 e 253 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Observo que foi determinado o parcelamento do objeto, a fim de ampliar a competitividade do certame, com o jurisdicionado tendo tomado conhecimento dessa decisão há mais de cinco meses, em 01/12/2022 (peça 252), mas a liminar até hoje não foi cumprida. Tal fato pode gerar sanção ao jurisdicionado.

No Portal da Transparência do jurisdicionado (<http://gestaofin.treslagoas.ms.gov.br:8079/transparencia/>) consta que a licitação ainda está em andamento e não existe qualquer alteração no edital.

Deste modo, INTIME-SE o responsável para que cumpra a Decisão Liminar DLM-G.WNB-167/2022 no sentido do parcelamento do objeto da Concorrência nº 4/2022, devendo informar as providências adotadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, advertindo-o da possibilidade de imposição de multa em caso de descumprimento.

A intimação deve estar instruída com cópia deste Despacho e da análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 257).

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 9591/2023

PROCESSO TC/MS : TC/15321/2016
PROTOCOLO : 1700915
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDER UILSON FRANÇA LIMA
ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO : PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 606-607, que foi requerida pelos jurisdicionados Eder Uilson França Lima e Ana Claudia Costa Buhler a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 598.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 9401/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7492/2021
PROTOCOLO : 2113961
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSANA LEITE DE MELO
LÍVIO VIANA LEITE
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se à f. 385, que foi requerida pela jurisdicionada Rosana Leite de Melo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 377.

Diante de que a interessada apresentou resposta à intimação anteriormente a análise do pedido, deixo de analisar a prorrogação solicitada tendo em vista a perda do objeto do requerimento.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise do teor das respostas apresentadas, com base no Art. 113 §2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7888/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7201/2019
PROTOCOLO : 1984476
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EMERSON DE PAULA PETRINI
AGENOR MATTIELLO
JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
ADRIANE LOPES
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Emerson de Paula Petrini, Agenor Mattiello, José Mauro Pinto de Castro Filho e Adriane Lopes, foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme respostas de fls. 730-783, 785-786, 788 e retorno de AR à f. 790.

Diante da omissão do jurisdicionado Emerson de Paula Petrini, e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, das respostas apresentadas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8069/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4268/2021
PROTOCOLO : 2099574
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : GILSON DE MORAES
DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Gilson de Moraes e Donato Lopes da Silva foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta de fls. 231-293 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas conforme certidão de fls. 296.

Diante da omissão do jurisdicionado Gilson de Moraes e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise da resposta apresentada pelo interessado Donato Lopes da Silva no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8070/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4269/2021
PROTOCOLO : 2099575
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DONATO LOPES DA SILVA
ADRIANA CORREA BARBOSA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Donato Lopes da Silva e Adriana Correa Barbosa de Oliveira foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta de fls. 282-363 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas conforme certidão de fls. 366.

Diante da omissão da jurisdicionada Adriana Correa Barbosa de Oliveira e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise da resposta apresentada pelo interessado Donato Lopes da Silva no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 10467/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4472/2022
PROTOCOLO : 2164157
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : MARCELO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Marcelo Aquilar Iunes**, Prefeito do Município de Corumbá/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.2967), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte) dias** úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 3759/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 10391/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1780/2022
PROTOCOLO : 2154031
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO : VALDIR LUIZ SARTOR e ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Valdir Luiz Sartor e Ana Claudia Costa Buhler, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodópolis/MS, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.207/214), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 4532/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 10347/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3390/2021
PROTOCOLO : 2096542
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO : VALDECIR ROBERTO SANTUSSI e AGUINALDO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Valdecir Roberto Santussi e Aguinaldo dos Santos, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado/MS, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.265/268), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 4849/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 10396/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1805/2022
PROTOCOLO : 2154067
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO : JOSÉ IZAURI DE MACEDO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **José Izauri de Macedo**, Ex-Prefeito do Município de Naviraí/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.228), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 3610/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 10111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10664/2022

PROTOCOLO: 2189428

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO - MS

JURISDICIONADA: JOSIANE BRAGA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 6/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/INSUMOS MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE SAÚDE E RESPECTIVAS UNIDADES DE SAÚDE

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 1.735.655,46

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

- Considerando a informação apresentada pela Gerência de Gestão de Processo (peça 37), no sentido do cumprimento às providências determinadas por esta Relatoria via Despacho DSP - G.RC - 4489/2023 (peça 35);

- Considerando que o Controle Prévio objeto destes autos foi julgado via Decisão Singular DSG - G.RC - 7449/2022 (peça 26), oportunidade em que foi proferida decisão no sentido da extinção e arquivamento destes autos;

- Considerando que os aspectos relativos à legalidade/regularidade dos atos administrativos e demais documentos tratando do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 6/2022, deverão ser apreciados em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 18563/2022, em trâmite nesta Corte de Contas;

Determino, a remessa do presente processo à Gerência de Controle Institucional, para que promova sua extinção e arquivamento, em cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 7449/2022 (peça 26).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10359/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13166/2021

PROTOCOLO: 2139372

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados para a manutenção da iluminação pública de ruas, avenidas e praças do Município de Coxim, com valor estimado em R\$ 3.180.807,50 (três milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP- 2951/2023, informou que a resposta apresentada pelo gestor saneou, apenas, parte das irregularidades, porém a licitação já havia ocorrido. Assim, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu-se o arquivamento destes autos.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-4074/2023 e pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo e recomendação ao gestor responsável.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos e entendo como necessária apenas a recomendação ao responsável para que aprimore os meios necessários à disponibilização de certidões e documentos demonstrativos da regularidade fiscal de tributos específicos, por meio de ferramentas disponíveis no sítio eletrônico oficial.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA**, ex-gerente municipal de saúde de Naviraí, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-3204/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 2669/2019**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 9 DE 10 DE MAIO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1684/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1960274

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR, GILBERTO DIAS GUIMARÃES, MARCIO TELES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008431/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1795/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2154057
ORGÃO: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MARCELO AGUILAR IUNES, RICARDO CAMPOS AMETLLA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1798/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2154060
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL
INTERESSADO(S): JOILSON SILVA DA CRUZ, MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/07393/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1809004
ORGÃO: FUNDAÇÃO DO DESPORTO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10873/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2128979
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): JOAO GOMES DA SILVA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13168/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2229224
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12812/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2223419
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12121/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2229382

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): RUFINO ARIFA TIGRE NETO
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2505/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963405
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): ADEMIR SOUZA ALMEIDA, JAIR SCAPINI, ULISSES ROGERIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10387/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2072626
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): GLAUCIA ANTONIA FONSECA DOS SANTOS IUNES, MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10391/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2072630
ORGÃO: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MARCELO AGUILAR IUNES, RICARDO CAMPOS AMETLLA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2435/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094154
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, FRANCISCO APARECIDO LINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2424/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094120
ORGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/15200/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1832045
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10798/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2127429
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/20530/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2226610
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/118470/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1895427
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/05393/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1752853
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/05375/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1752962
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/7753/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2179546
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO(S): CLAUDIA DE SENA CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO(S): VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de maio de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0076/2021
PROCESSO TC-AD/0344/2023
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **BANCO DO BRASIL S.A**

OBJETO: Acréscimo legal de 25% ao valor do contrato e prorrogação de prazo.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 20.833,33 (vinte mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais.

ASSINAM: Jerson Domingos e Sebastião Vanderlan Borges Soares.

DATA: 18 de abril de 2023.

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2023
PROCESSO TC-CP/0063/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Presencial n. 03/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos, gerados na dependência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi declarada **FRACASSADA**.

Campo Grande - MS, 04 de maio de 2023.

Paulo Cezar Santos do Valle
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

